



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011843/2007-68
Recurso nº 247.203
Resolução nº 2302-00.054 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BELGO SIDERÚRGICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior e Marco André Ramos Vieira (presidente). Ausente a Conselheira Adriana Sato.

RELATÓRIO

Período de apuração MPF: janeiro/1999 a julho/2003;

Data da lavratura do Auto de Infração: 05/05/2006

Data da Ciência do Auto de Infração: 05/05/2006

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de haver sido informado incorretamente nas Guias de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias que alteraram os valores devidos à previdência social, referente às competências junho e julho de 2003, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fl. 04.

Relata o Auditor Fiscal Notificante que:

A empresa informou o código de ocorrência "0" ou em branco em relação a segurados empregados expostos a riscos que lhes conferem direito ao benefício da aposentadoria especial, quando o correto seria ter informado o código "4".

Tal constatação ficou evidenciada ao se examinar as informações contidas na documentação ambiental apresentada pelo recorrente, confirmando-se que deveria ter sido declarado no campo supracitado o código "4" (exposição a agente nocivo - 25 anos), visto que se tratavam de segurados que trabalharam expostos a agentes nocivos em seu ambiente de trabalho em níveis superiores aos limites de tolerância.

Os valores referentes à alíquota adicional incidente sobre as remunerações dos referidos segurados, por não terem sido recolhidos pela empresa, foram devidamente levantados e lançados mediante a NFLD nº 35.881.697-1, de 05/05/2006.

Restou configurada a ocorrência de circunstância agravante prevista no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dada a lavratura dos Autos de Infrações nº 35.069.226-2, 35.069.228-9, 35.069.229-7 e 35.069.227-0 todos lavrados em face da empresa antecessora da autuada — CNPJ nº 00.664.902/0001-22.

Não ficou configurada a ocorrência de qualquer das circunstâncias atenuantes previstas no art. 291 do RPS.

Relatório de aplicação de multa a fls. 06/07.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o notificado apresentou impugnação à fls. 27/41.

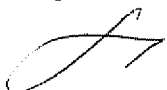
A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 105/109, refutando as alegações do impugnante e mantendo o débito em sua integralidade.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 115/129, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

Preliminarmente, requer a exclusão dos diretores da empresa do pólo passivo do Auto de Infração.

Em razão de a legislação que alterou a forma de cálculo das multas ser datada de 09.06.2003, esta não poderia ter sido aplicada aos fatos geradores ocorridos em junho desse mesmo ano, em atenção ao princípio da irretroatividade.

Que a multa é indevida, eis que a empresa não poderia ter declarado na GFIP valores que entendia ser absolutamente devidos. Assim, não estando ainda definitivamente constituído o crédito tributário objeto da NFLD que promoveu o lançamento dos adicionais de que trata o presente feito, estes não seriam ainda devidos, o que impediria a lavratura do presente Auto de Infração.



Que somente após os valores passarem a ser reconhecidamente devido é que surge a obrigação acessória de se declará-los na GFIP.

Ao fim, pede a procedência do recurso para cancelar a multa imposta, ao argumento de *bis in idem* e desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, além dos princípios do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade, pois não lhe parece justo, razoável ou proporcional que a empresa tenha que arcar com duas multas pelo não pagamento de um tributo que ainda está sendo discutido administrativamente, pendente de decisão em Recurso Voluntário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

VOTO

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA., Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 14/03/2007, quarta-feira, conforme documento acostado a fls. 111/112, iniciando-se, pois o decurso do prazo recursal na quinta-feira seguinte, diga-se, 15/03/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 10 de abril desse mesmo ano, há que se honrar a tempestividade do recurso interposto.

Superado o pressuposto temporal de admissibilidade do recurso, deste conheço. Passamos então ao exame das questões preliminares ao mérito.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA EXCLUSÃO DOS DIRETORES DO CORESP

O recorrente requer a exclusão dos diretores da empresa do pólo passivo do Auto de Infração.

Cumpre neste comenos esclarecer que a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vertente Auto de Infração é da empresa, não dos diretores arrolados no relatório intitulado "CO-RESPONSÁVEIS", não integrando eles o pólo passivo do Auto de Infração.

O anexo "Relação de Co-responsáveis - CORESP", a fls. 08/09, possui apenas caráter informativo, prestando-se como mero subsídio à Procuradoria, caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, após a preclusão do contencioso administrativo, nas estritas hipóteses em que vingue configurada a responsabilidade pessoal de terceiros pelos atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos previstos no inciso III do art. 135 do CTN.

2.2. DA DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DA NFLD Nº 35 881.697-1

A recorrente assevera ser a multa indevida, pois, no seu entender, não poderia a empresa ter declarado na GFIP valores que entendia serem absolutamente indevidos. Aduz que não estando ainda definitivamente constituído o crédito tributário objeto da NFLD que promoveu o lançamento dos adicionais de que trata o presente feito, estes não seriam ainda devidos, o que impediria a lavratura do presente Auto de Infração, e que somente após os

valores passarem a ser reconhecidamente devido é que surgiria a obrigação acessória de se declará-los na GFIP.

O fato é que o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, que os segurados aos quais se refere o Relatório Fiscal, a fls. 04/05, estiveram trabalhando, no período em estudo, sob exposição a agentes nocivos em seu ambiente de trabalho em níveis superiores aos limites de tolerância postados na legislação de regência, fato que os tornaria sujeitos de direito ao benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A configuração de tal circunstância desaguaria, inexoravelmente, na obrigação acessória de se indicar na GFIP, no campo relativo à exposição a agentes nocivos, o código de exposição "4", não o "0", conforme constatado pela fiscalização.

A confirmação da situação acima bosquejada também conduziria a sujeição da empresa ao pagamento do adicional de aliquota previsto no §6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o qual se constitui na fonte de custeio do benefício previdenciário em tela.

Os valores referentes ao adicional de aliquota tratado no parágrafo anterior, incidente exclusivamente sobre a remuneração dos segurados sujeitos às condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física motivadoras do benefício da aposentadoria especial, foram lançados mediante a NFLD nº 35.881.697-1, de 05/05/2006.

Sendo certo que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu impugnação a NFLD acima referida e estando o Processo Administrativo Fiscal correspondente ainda pendente de julgamento no âmbito da Administração Tributária, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho extremo do PAF acima citado, onde se discute a sujeição efetiva dos segurados acima referidos às condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivadoras do benefício da aposentadoria especial.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator